PARECER Nº 326/2024 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Substitutivo I ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 098/2023

1. Relatório

Trata-se de substitutivo ao projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Anderson da Academia, que "reconhece a Festa de Ermida em Santo Antônio dos Campos como patrimônio cultural imaterial do Município de Divinópolis."

Em resumo, o projeto de lei apresentado propõe caracterizar a Festa de Santo Antônio, realizada no dia 13 de junho em Santo Antônio dos Campos como patrimônio cultural do Município de Divinópolis.

Em sua justificativa, o autor da proposta sustenta que "a Festa de Santo Antônio é uma das mais tradicionais, já que a paróquia é uma das mais antigas da região. A festa ocorre sempre próximo dos dias 13 de junho, devido ser este o dia do Santo Padroeiro do Distrito. A Paróquia de Santo Antônio, distrito de Santo Antônio dos Campos, foi criada por Dom Cabral, então Arcebispo da Arquidiocese de Belo Horizonte, em 1º- de janeiro de 1936. Separadamente da parte religiosa a festa conta com amplas barracas, shows de artistas locais e ainda leilões em prol da comunidade. Também a caipirinha na betoneira, que tradicionalmente é feita logo após a missa das 10H. Desde as primeiras edições realizadas, o evento não apenas cresceu e se solidificou, como se tornou uma importante referência cultural da cidade de Divinópolis. As festividades de Santo Antônio são momentos de momentos de renovar a fé, encontrar irmãos e expressar a alegria de tê-lo como Padroeiro".

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Documento assinado digitalmente - 5GW-2N3-7L5-JZ4
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta de caracterização de uma festividade religiosa tradicional como patrimônio cultural do Município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 12, VI, e no art. 122, parágrafo único da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Existe, portanto, adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa legislativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a caracterização de uma festividade religiosa como patrimônio cultural do Município, nessa natureza de assuntos.

Documento assinado digitalmente - 5GW-2N3-7L5-JZ4
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

O projeto de lei apresentado cinge-se a caracterizar a Festa de Santo Antônio, realizada no dia 13 de junho em Santo Antônio dos Campos como patrimônio cultural do Município de Divinópolis.

Incumbe ao poder público municipal, na forma do art. 122, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, colaborar com a comunidade na promoção e proteção do patrimônio artístico e histórico municipal, por meio de inventários, registros, tombamento, desapropriação, vigilância e outras formas de acautelamento e preservação. A concessão do título de patrimônio cultural do Município enquadra-se entre essas outras formas de acautelamento e proteção.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do substitutivo ao projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, à exceção da redação da ementa, que exigiria a inclusão da expressão “cultural” como sufixo da expressão “patrimônio”, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Documento assinado digitalmente - 5GW-2N3-7L5-JZ4
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Substitutivo I ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 098/2023.

Divinópolis, 13 de junho de 2024.

Anderson da Academia	**Breno Júnior**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

Substitutivo I ao PLCM 098/2023

Documento assinado digitalmente - 5GW-2N3-7L5-JZ4
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 13/06/2024 às 15:10:42

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 13/06/2024 às 15:10:53 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR

Assinou em 13/06/2024 às 15:17:06 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.196.496-**

Eu, BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 13/06/2024 às 15:32:22 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 13/06/2024 às 15:35:44 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

5GW 2N3 7L5 JZ4